

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 481/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 069/2023

EMENTA: ALTERA a Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 13/09/2023 em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 13/09/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/09/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **ALTERA** o art. 25, inciso IV da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, que tem como redação:

Art. 25. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

(...)

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de vinte por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

E alteração passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 1.º O art. 25 da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

IV - abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de trinta por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n. 4320/1964," (NR)

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de gestão de maior relevância da administração pública, haja vista que, por meio dele, o Executivo organiza suas prioridades pelo período de um ano.

No Brasil, as diretrizes orçamentárias revestem-se de diversas formalidades legais. Sua existência está prevista no art. 165, II da Constituição Federal de 1988, materializada anualmente numa lei específica que compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento" para um determinado exercício.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(grifo nosso)

(...)

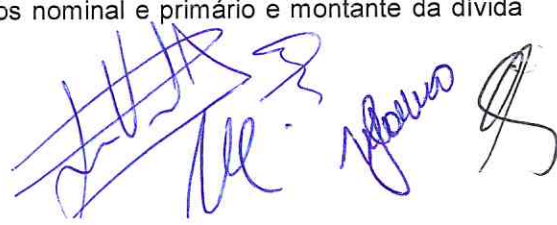
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Adicionalmente ao ditame constitucional, é importante observar o citado no art. 4º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, in verbis:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
(grifo nosso)

Por oportuno, em primeira análise, o regramento constitucional e infraconstitucional dispõem da indicação das metas, tanto fiscal, quanto prioritária da administração pública, cabendo emendas do poder legislativo municipal, cuja iniciativa está respaldada no § 2º do art. 147 da LOMAM c/c o art. 213 e art. 209, § 2º do Regimento Interno, inserto no Capítulo II - Do Orçamento, senão vejamos:

Art. 147. Omissos.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

Regimento Interno

Art. 213. Aprovado em primeira discussão, a Mesa abrirá prazo de cinco dias para a apresentação de emendas.

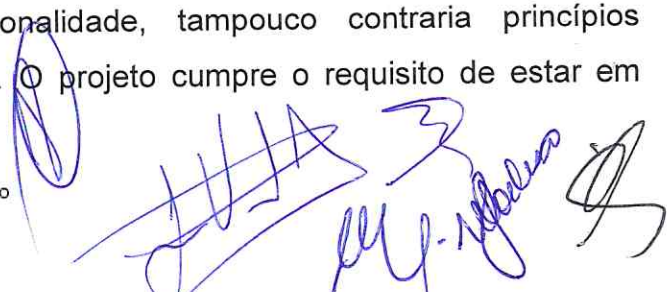
Art. 209. A proposta de Lei Orçamentária (LOA), obedecendo ao disposto na legislação federal vigente, deverá dar entrada no prazo definido na Lei Orgânica do Município de Manaus e será enviada à sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa.

(...)

§2.º São consideradas matérias orçamentárias o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e os créditos adicionais.

A CCJR analisou o Projeto de Lei nº 481/2023 quanto à sua constitucionalidade e legalidade, verificando a conformidade da matéria com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais normas legais pertinentes.

Após minuciosa análise, esta Comissão conclui que o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, tampouco contraria princípios fundamentais do ordenamento jurídico. O projeto cumpre o requisito de estar em



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

conformidade com as leis e a Constituição vigentes, sendo, portanto, juridicamente válido.

A análise técnica da proposição revelou que as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 481/2023 são condizentes com as necessidades financeiras e orçamentárias do município, demonstrando uma preocupação em adequar o planejamento às demandas emergentes, bem como garantir a eficiência na alocação dos recursos públicos.

Destacamos que as mudanças propostas são fundamentadas em estudos técnicos, justificando a necessidade de ajustes nas diretrizes orçamentárias para o ano de 2024. A Comissão entende que tais ajustes são pertinentes e podem contribuir para uma gestão mais eficaz dos recursos públicos.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 481/2023, por entender que o mesmo atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como às necessidades técnicas e financeiras do município.

Recomenda-se, no entanto, que o projeto seja submetido a debate e discussão em Plenário, oportunizando aos vereadores e à sociedade a possibilidade de contribuir com sugestões e emendas que possam aprimorar ainda mais o texto.

Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Fiscal.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A essência desta proposta reside na expansão da permissão para a abertura de crédito suplementar, através da anulação de dotações orçamentárias, elevando-a de vinte para trinta por cento. Portanto, é importante destacar que esta iniciativa está plenamente alinhada com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que, em seu artigo 4º, preconiza a busca pela eficiência na alocação e utilização dos recursos públicos. O aumento proposto não apenas proporciona maior flexibilidade na gestão orçamentária, permitindo uma resposta mais rápida às necessidades emergenciais, mas também garante que essa margem de realocação permaneça dentro dos parâmetros normativos estabelecidos.

Nesse contexto, é relevante observar a taxa de realocação nos anos de 2021 a 2023, com um limite autorizado de quarenta por cento, com a apuração de percentuais acima de vinte por cento durante a execução dos exercícios financeiros, mantendo-se em conformidade com o limite predefinido, conforme demonstrado abaixo.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) não fixa percentagens específicas para realocações durante a execução do orçamento. No entanto, ela estabelece disposições que abordam o tema de maneira mais abrangente, delineando os princípios e limites para a administração dos recursos públicos.

Nesse contexto, o artigo 165 da CRFB/1988 delinea as diretrizes para a formulação e implementação do orçamento. Assim, a Carta Magna exige a imprescindível aprovação legislativa para quaisquer remanejamentos orçamentários, assegurando um maior nível de controle e transparência na gestão dos fundos públicos. As percentagens específicas para esses remanejamentos, entretanto, são estabelecidas por meio de legislação infraconstitucional, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Consequentemente, é crucial equilibrar a flexibilidade na execução do orçamento com a necessidade de controle e transparência na administração dos recursos públicos. Dessa forma, os percentuais de realocação devem ser definidos levando em conta a capacidade de planejamento, a sustentabilidade fiscal e a importância de garantir a adequada transparência e controle dos gastos públicos.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 481/2023.

Manaus, 19 de setembro de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator



M. Moro